

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.033/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174234-47
Impugnação: 40.010132522-59
Impugnante: Auto Posto Minas Morumbi Ltda
IE: 702093801.00-00
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada, mediante verificação fiscal, a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Contribuinte emitiu para acobertar suas operações de saídas notas fiscais modelo 2, quando o documento hábil seria cupom fiscal emitido pelo ECF. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, no período de 01/09/11 a 22/03/12.

Irregularidade apurada em face da desclassificação pelo Fisco das notas fiscais modelo 2, emitidas pela Autuada, uma vez que os documentos hábeis para acobertamento das operações praticadas seriam os cupons fiscais emitidos pelo ECF.

Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria cujo imposto é recolhido antecipadamente por meio de substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 85/98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/120.

DECISÃO

Das preliminares

Cumprе salientar que não há que se falar em nulidade do lançamento, como alegado pela Impugnante, haja vista a inexistência de qualquer vício, tendo sido respeitadas todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Registre-se que a presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório.

Não procede, também, a alegação da Defesa de não constar nos autos termo de início de fiscalização, uma vez que encontra-se às fls. 02 dos autos, o Auto de Início da Ação Fiscal- AIAF, devidamente preenchido, esclarecendo o objeto da ação fiscal, o período e os documentos requisitados, conforme determinam os arts. 69 a 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Assim, afastam-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, no período de 01/09/11 a 22/03/12.

Irregularidade apurada em face da desclassificação pelo Fisco das notas fiscais modelo 2, emitidas pela Autuada, uma vez que os documentos hábeis para acobertamento das operações seriam os cupons fiscais emitidos pelo ECF.

Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria cujo imposto é recolhido antecipadamente por meio de substituição tributária.

Os documentos fiscais desclassificados pela Fiscalização encontram-se listados às fls. 10/67 dos autos.

Conforme estabelece o art. 4º do Anexo VI do RICMS/02, é obrigatória a emissão de cupom fiscal nas vendas a varejo. Já o art. 16 do mesmo anexo estabelece as situações em que deverá ser emitida a nota fiscal de venda a consumidor final modelo 2. Examine-se:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 16 - O estabelecimento usuário de ECF, nas situações abaixo descritas, deverá emitir:

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, preenchida manualmente, para comprovação de saída de mercadoria:

a - na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do ECF e haja impossibilidade de sua substituição;

(...)

Esclarece a Fiscalização que o Ato Cotepe nº 21/10, ao tratar dos revendedores varejistas de combustíveis, notadamente o requisito XXXV do Programa Aplicativo Fiscal integrado ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-PAF-ECF,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina que as bombas abastecedoras funcionem integradas ao ECF, resumidamente chamada de automação.

Informa também a Fiscalização que a Portaria 68/08, no art. 122, informa as providencias a serem tomadas em caso de anormalidade que impeçam o uso do ECF, seja por problemas no equipamento ou na automação, nos seguintes termos:

Art. 122. Sempre que ocorrer anormalidade que impedir o funcionamento do ECF o contribuinte usuário deverá observar o disposto no art. 124 desta Portaria e no art. 16 do Anexo VI do RICMS.

(...)

Art. 124. O contribuinte obrigado a emitir documento fiscal por ECF deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do respectivo evento, providenciar:

I - o conserto ou o reparo, no caso de impossibilidade de uso de todos os seus ECF em virtude de defeito no programa aplicativo fiscal ou nos equipamentos, inclusive no computador ou na UAP, informando esta condição à empresa interventora ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso, para que estas observem, respectivamente, o disposto na alínea "f" do inciso II do *caput* do art. 37 ou no inciso V do *caput* do art. 68;

II - o pedido de autorização de uso de um novo equipamento, no caso de roubo, furto ou destruição total de todos os seus equipamentos autorizados ou nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do *caput* do art. 96.

Destaque-se que a exigência prevista na legislação tributária, no que tange ao PAF-ECF, especificamente no comércio varejista de combustíveis, busca um maior controle do mencionado setor.

Explica a Fiscalização às fls. 117 que a integração das bombas abastecedoras ao ECF funciona na prática da seguinte forma:

“assim que termina o abastecimento do veículo, a automação envia informações para a tela do computador, com todos os dados deste abastecimento, como número do bico, do tanque, encerrantes inicial e final, tudo dentro do PAF-ECF, conforme requisito XXXV, lembrando que este controle é para todos os revendedores varejistas de combustíveis. Essas informações, além de impressas nos cupons fiscais, ficam gravadas na impressora, o que permite ao Fisco, a qualquer tempo, verificar se o contribuinte tem emitido cupons fiscais dentro do que estabelece a legislação, permitindo identificar possíveis fraudes, como manipulação dos encerrantes, que em última análise, objetivam esconder entradas desacobertadas”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca a Fiscalização que a Impugnante é descumpridora das exigências previstas no Ato COTEPE 21/10, referente ao PAF-ECF, que prevê a integração das bombas abastecedoras ao equipamento emissor de cupom fiscal, já autuada anteriormente pelo descumprimento de tais normas.

Dessa forma, não encontra guarida os argumentos da Defesa de que a Fiscalização não a alertou sobre a correta emissão dos documentos fiscais.

Mencione-se que o art. 16, inciso VI da Lei nº 6763/75, prescreve que é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal na forma regulamentar. Já o RICMS/02, conforme já destacado, estabelece no art. 4º do Anexo VI do RICMS/02, que é obrigatória a emissão de cupom fiscal nas vendas a varejo, o que foi descumprido pela Impugnante.

Alega, ainda, a Impugnante, que não houve prejuízo aos cofres públicos, dado que o ICMS foi recolhido por substituição tributária. Todavia, vale ressaltar que as obrigações acessórias são importantes instrumentos para garantir o cumprimento da obrigação principal e aumentar a eficiência na arrecadação, sendo certo que o seu descumprimento acarreta sanção pecuniária.

Quanto às afirmações de que o Fisco presumiu entradas e saídas desacobertadas baseado somente nas notas fiscais, sem confrontá-las com o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e outros procedimentos, tem-se que o objeto da ação fiscal, conforme descrito no AIAF de fls. 02, foi verificar o cumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal conforme determinação da legislação tributária.

Ademais, o lançamento não trata de entradas desacobertadas, conforme sugere a Defesa às fls. 88, sequer aborda estoque de mercadorias. Trata-se o lançamento da desclassificação dos documentos fiscais de saída emitidos, sem observância da legislação pertinente.

Vale mencionar que foi corretamente exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75, conforme se verifica nos demonstrativos do crédito tributário colacionados às fls. 07/08, com a seguinte redação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

ML